



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.065 - PR (2012/0216169-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
PARANAGUÁ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ -
SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (PROTOCOLO) DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE QUE VISAVA JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pela eventual prática do crime de falsificação são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. Precedente da Terceira Seção.

2. Hipótese de falsificação/adulteração de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Justiça Federal de Paranaguá/PR. Indícios de que o falso não visava obter vantagem judicial, mas, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial.

3. Inexistindo prejuízo ao Poder Judiciário da União, a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal (art. 109, IV, da CF).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.065 - PR (2012/0216169-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, suscitante, e o Juízo Federal e Juizado Especial de Paranaguá - SJ/PR, suscitado.

Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Federal com vistas a apurar os crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso. Consoante procedimento inquisitivo, em petição subscrita pelos advogados Marineide Spaluto e Lourivaldo da Silva Júnior, verificou-se indícios de *adulteração de autenticação mecânica da secretaria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Paranaguá-SJ/PR* (fl. 7). Findo o procedimento inquisitivo, a autoridade policial resumiu assim o apurado (fls. 185/186):

[...]

Marineide Spaluto, advogada, compareceu a esta descentralizada e relatou (fls. 07/08) que a empresa EIPROX COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA contratou Lourivaldo para que ingressasse com ação objetivando a liberação de cargas apreendidas pela Receita Federal; que recorda-se que elaborou a petição de fls. 107/118 do apenso, tendo-a entregue nas mãos de Lourivaldo para que protocolizasse junto à Justiça Federal; que todavia não sabe dizer se foi o próprio Lourivaldo que realizou o protocolo ou algum de seus funcionários, podendo ter sido até mesmo protocolizado por representantes da empresa; que no que se refere à autenticação mecânica do protocolo (fls. 107 - apenso I), aduz que não sabe dizer se realmente foi realizada na data e horário que ali constam, bem como se pode ter havido tal falsificação na autenticação; que em momento algum recebeu solicitação por parte da empresa no sentido de realizar qualquer tipo de falsificação no protocolo, bem como nega ter realizado qualquer ato ilegal no ato de representação da empresa.

Lourivaldo da Silva Júnior, advogado, foi devidamente inquirido e disse (fls. 10/11) que juntamente com a Dra. Marineide Spaluto foi contratado para representar as empresas EIPROX e DELTEX; que no dia que refere à cópia da petição inicial constante das fls. 107/118 do apenso I, aduz que tal documento trata-se de uma minuta que foi elaborada pelo declarante; que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida minuta foi assinada pelo declarante e pela Dra. Marineide e entregue para o despachante aduaneiro da empresa Eiprox, sem o protocolo da Vara Federal de Paranaguá; que assim não sabe informar como tal protocolo consta das fls. 107, nem mesmo se o referido protocolo é original ou falsificado.

[...]

Su Hui Sheng, proprietário da empresa EIPROX COMERCIAL DE PLÁSTICOS LTDA, ouvido mediante carta precatória aduziu (fls. 85/856) que contratou os advogados Lourivaldo e Marineide para que ingressassem com medida judicial para tentar liberar uma carga importada retida pela Receita Federal; que o declarante solicitou ao advogado que apresentasse prova do ingresso da ação judicial; que os advogados então apresentaram ao declarante a petição inicial devidamente protocolada, não se recordando se a cópia ou a original; que de posse do documento o declarante repassou ao despachante para que verificasse com o preposto se aquele documento tinha sido dado entrada na Justiça; que constataram que não havia sido peticionado até aquela data e que teriam perdido os prazos do mandado de segurança; que em razão disso nomeou outro advogado para ingressar em juízo novamente; que quando peticionado novamente foi informado que já teria sido peticionado anteriormente pelos advogados, conforme o protocolo naquele documento; que não determinou a falsificação do protocolo constante na petição ajuizada.

Recebendo os autos, o Juízo Federal de Paranaguá - SJ/PR declinou da competência em favor da Justiça estadual. Para tanto, acolheu a seguinte cota do Ministério Público Federal (fl. 190):

[...]

À luz dos elementos trazidos à baila, temos que a eventual causa penal deve ser declinada à Justiça estadual.

Embora a aparente falsificação do protocolo seja da Justiça Federal, que se verifica é tão somente uma lesão "indireta" a este poder da República.

Seja o despachante aduaneiro, seja o advogado contratado o responsável pela falsificação (domínio do fato) o móvel do autor era dar uma satisfação, uma pseudo justificativa pela demora na adoção de providências, ou seja, dar uma satisfação pelos serviços contratados pelo empresário. É a ele que é encaminhada a peça jurídica com o protocolo flagrantemente falsificado.

A circunstância de ter sido juntada aos autos da ação ordinária é criminalmente accidental [...]

Não havendo lesão direta, mas reflexa ou indireta, temos que a declinação de competência é medida que mais se adepta à espécie, providência que ora se requer.

[...]

Com a remessa dos autos à Justiça estadual de Paranaguá/PR, o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi autuado sob o n. 2011.1862-0 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal, que suscitou o conflito sob o seguinte fundamento (fls. 203/205):

[...] é certo que a conduta supostamente praticada pelos ora indiciados fere, diretamente, bem jurídico da União, uma vez que a falsificação operada atinge a veracidade dos documentos expedidos pela secretaria daquela Vara da Justiça Federal, fatos este que, certamente, são de interesse da União. Em outras palavras, independentemente se o interesse na falsificação seria apenas ludibriar os empresários que contrataram o escritório de advocacia, fato é que a conduta em tese praticada, conforme já explanado, fere a presunção de autenticidade dos atos praticados naquela Vara da Justiça Federal.

[...]

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Federal (fls. 214/215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.065 - PR (2012/0216169-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão, aqui, cinge-se a definir se a eventual conduta delituosa – falsificação de autenticação mecânica (protocolo) da secretaria da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Paranaguá-SJ/PR – constitui crime de competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Da leitura dos elementos colhidos em sede inquisitiva, verifica-se que o falso perpetrado, em princípio, não tinha por escopo a obtenção de vantagem judicial. **Ao que parece, o objetivo era, tão somente, justificar a prestação de serviços advocatícios ao particular contratante, que exigiu dos advogados prova do efetivo ingresso da ação judicial.** Confira-se, a propósito, o relato do advogado que assumiu o patrocínio da causa (fl. 109, ap. 1 – grifo nosso):

[...] é lamentável o que a autora tem a informar e sobretudo embaraçoso e constrangedor para o patrono signatário, pois, de fato, a ora Requerente havia constituído os advogados signatários da peça inaugural já em 24 de janeiro de 2005. **A informação que, num primeiro momento, a autora recebeu dos seus advogados é que a ação teria sido aforada no dia 28 de março de 2005, às 16:33 horas, sob protocolo n. 001562, de MM. Juízo, de acordo com a cópia que lhes foi fornecida – após muita insistência** – pelos mesmos e que ora é exibida nos autos (doc. anexo n. 01). **Hoje, porém, sabe a autora que essa versão não condiz com a verdade, na medida em que a presente demanda foi aforada tão-somente no dia 15 de julho de 2005, às 15:04 horas, sob protocolo n. 000784, desse MM Juízo.**

O documento ora exibido aparenta ser fruto de uma montagem, não se sabendo ao certo, porém da autoria de quem. O certo é que, na prática, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência e a irresponsabilidade – que não ajuizaram a ação assim que foram constituídos, em janeiro de 2005 – dos colegas advogados antecessores trouxe um dano, quiçá irreparável, para a autora.

Nesse contexto, **diante da ausência de efetivo prejuízo ao Poder Judiciário da União, tenho que a eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crime de competência federal** (art. 109, IV, da CF). Ainda que tenha a União interesse na punição dos agentes, tal seria genérico e reflexo. Nesse sentido, este Superior Tribunal já decidiu:

[...]

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.

(CC n. 104.893/SE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 29/3/2010)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTADOR ENCARGADO DE EFETUAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA EMPRESA. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE ARRECADAÇÃO. APROPRIAÇÃO DO NUMERÁRIO CORRESPONDENTE. **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO**. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- **Em sede de ação penal proposta contra contador que ao efetuar o recolhimento de tributos federais, falsificava a autenticação mecânica em guias de arrecadação e se apropriava do numerário correspondente ao pagamento que dizia efetuar, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, a mingua de prejuízo para bens da União.**

(CC n. 30.308/MG, Ministro Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 18/3/2002 – grifo nosso)

Em face do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0216169-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.065 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670080005700 201118620 87075420118160129

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.